



Regulamento de Disciplina

Aprovado em reunião de Direção a 23 de junho 2025

PARTE I	3
REGIME DISCIPLINAR	3
TÍTULO I	3
PARTE GERAL.....	3
CAPÍTULO ÚNICO	3
DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS	3
TÍTULO II - DA DISCIPLINA	5
CAPÍTULO I - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES.....	5
SECÇÃO I - ENUNCIACÃO, EFEITOS E REGISTO.....	5
SECÇÃO II - MEDIDA DE GRADUAÇÃO DAS PENAS.....	10
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES.....	13
SECÇÃO I - GRADUAÇÃO E CORRESPONDENTES SANÇÕES.....	13
CAPÍTULO III - DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU CONDENAÇÃO CONDICIONADA	14
TÍTULO III - DAS INFRAÇÕES	15
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES COMUNS	15
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS.....	17
SECÇÃO I - DOS ATLETAS.....	17
SECÇÃO II - DOS CLUBES	21
SECÇÃO III - DA FPDD E SEUS ÓRGÃOS, ASSOCIAÇÕES SEUS DIRIGENTES E FUNCIONÁRIOS TÉCNICOS E AUXILIARES TÉCNICOS.....	23
SECÇÃO IV - DOS ESPECTADORES	24
TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	27
CAPÍTULO I - DO CONSELHO DE DISCIPLINA	27
CAPÍTULO II - DO CONSELHO DE JUSTIÇA	28
CAPÍTULO III - DOS PROCESSOS DE INQUÉRITO E DOS PROCESSOS DISCIPLINARES	29
SECÇÃO I - REGRAS GERAIS	29
SECÇÃO II - PROCESSO DE INQUÉRITO SUMÁRIO	30
SECÇÃO III - PROCESSO DISCIPLINAR	31
CAPÍTULO IV - DA JUSTIFICAÇÃO DOS ATOS, DA RECLAMAÇÃO E DOS RECURSOS	32
SECÇÃO I	32
PRINCÍPIOS GERAIS	32
SECÇÃO II - DA RECLAMAÇÃO E DOS RECURSOS EM ESPECIAL.....	33
SUBSECÇÃO I - GENERALIDADES.....	33
SUBSECÇÃO II - DA RECLAMAÇÃO	34
SUBSECÇÃO III - DO RECURSO.....	34
PARTE II - REGULAMENTO DO CONTROLE ANTIDOPAGEM	35
PARTE III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	36
TÍTULO ÚNICO - HIERARQUIA E LIMITES MATERIAIS	36

PARTE I

REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º

(Âmbito de Aplicação)

O presente regulamento é elaborado ao abrigo dos artigos 10.º, 11.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, bem como em consonância com os artº 10, 11º, 41 nº2 al a) e 52º do supra citado diploma, na sua atual redação, e aplica-se às Associações, Clubes, membros dos órgãos da Federação, das Associações, dos clubes, escolas, atletas, dirigentes desportivos, treinadores, juizes de prova e todos os agentes desportivos ou outras pessoas singulares ou coletivas, regularmente subordinadas à FPDD, como entidade máxima na prática da modalidade de dança desportiva.

Artigo 2º

(Sujeição ao poder disciplinar)

1. A aplicação deste regulamento às pessoas referidas no artigo 1º, não prejudica a sua responsabilização civil ou penal.
2. As pessoas singulares, serão ainda punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou atividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.

Artigo 3º

(Infração disciplinar)

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário ou meramente culposo, praticado pelas pessoas referidas no artigo 1º, que viole as regras da competição, bem como os deveres de correção ou ética desportiva, previstos e punidos neste Regulamento Disciplinar, Regulamentos específicos e demais legislação aplicável.
2. A infração disciplinar é punível por ação ou por omissão.
3. A negligência só é punida nos casos expressamente previstos neste regulamento.

Artigo 4º

(Princípio da legalidade)

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena, por disposição regulamentada anteriormente ao momento da sua prática.
2. Não é permitida a interpretação extensiva ou a analogia para qualificar o facto como infração disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da falta, estabelecidos nas disposições aplicáveis.

Artigo 5º

(Princípio da igualdade, da proporcionalidade e da irretroatividade)

O exercício da ação disciplinar deve reger-se pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da irretroatividade na aplicação das sanções.

Artigo 6º

(Denúncia obrigatória)

1. Sempre que os agentes desportivos tenham conhecimento ou suspeitem de comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respetivo resultado, devem transmiti-los imediatamente ao Ministério Público e ao Conselho de Disciplina.
2. As pessoas coletivas desportivas e os agentes desportivos estão impedidos de praticar quaisquer ameaças ou atos hostis, em particular, quaisquer práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue denúncias às autoridades competentes ao abrigo do presente artigo.
3. As denúncias efetuadas ao abrigo do presente artigo não podem, por si só, servir de fundamento à promoção de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao autor da denúncia, exceto se as mesmas forem deliberadas e manifestamente infundadas.

Artigo 7º

(Competência disciplinar)

1. Os Conselhos de Disciplina e Justiça são os órgãos da FPDD, com competência para o exercício do poder disciplinar.
2. O poder disciplinar é exercido de acordo com a Lei, os Estatutos, o presente Regulamento e ainda os Regulamentos específicos em vigor.
3. A aplicação de sanções não depende da instauração de processo disciplinar, salvo quando estejam em causa infrações consideradas graves, muito graves ou quando a sanção a aplicar determine a suspensão de atividade por período superior a trinta dias.

Artigo 8º

(Ação disciplinar: espécies e início)

1. A ação disciplinar é vinculada e/ou discricionária.
2. A ação de poder vinculado é aquela em que a uma determinada infração corresponda uma pena definida, com limite e graduação própria, fixados nas respetivas normas regulamentares.
3. A ação de poder discricionário é aquela que depende do critério de quem tem competência para a decisão, graduando a culpa e a medida da pena, ainda que subsumida aos limites e critérios regulamentares.
4. A ação disciplinar inicia-se com a suspensão da atividade do agente desportivo, pela Federação, ou pelo presidente do júri se a infração ocorrer durante o decurso da competição ou campeonato, devendo ser participada no prazo de 48 horas ao Conselho de Disciplina que se pronunciará sobre a manutenção ou extinção do mesmo até à conclusão do processo disciplinar instaurado.
5. No caso de infração grave, muito grave, ou que implique, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de atividade por período superior a trinta dias, pode a FPDD,

mediante parecer fundamentado do Conselho de Disciplina, suspender preventivamente o agente desportivo até decisão final do processo disciplinar.

TÍTULO II - DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

SECÇÃO I - ENUNCIÇÃO, EFEITOS E REGISTO

Artigo 9º

(Enunciação das penas)

1. As sanções aplicáveis aos autores das infrações previstas neste regulamento poderão ser as seguintes:
 - a) Advertência ou admoestação;
 - b) Repreensão escrita;
 - c) Multa;
 - d) Suspensão de atividade ou funções da atividade desportiva ou de funções desportivas e de funções dirigentes, por um período de:
 - De 2 a 10 anos, no caso de corrupção passiva;
 - De 1 a 5 anos, no caso de corrupção ativa;
 - De 1 a 5 anos, no caso de tráfico de influência;
 - De 1 a 5 anos, no caso de oferta ou recebimento indevido de vantagem;
 - De 1 a 5 anos, no caso de associação criminosa;
 - De 6 meses a 3 anos, no caso de aposta antidesportiva;
 - De 6 meses a 3 anos, no caso de coação desportiva;
 - De 6 meses a 3 anos, no caso de violação do disposto no artigo 6.º; da lei nº14/2004 de 19 janeiro
 - De 2 a 10 anos, no caso de violação do disposto no artigo 7.º, da lei nº14/2004 de 19 janeiro
 - e) Desclassificação;

2. As penas aplicáveis aos clubes ou escolas por factos cometidos por espectadores, são:
 - a) Multa;
 - b) Interdição temporária do(s) recinto(s) de realização de exibição, competição, campeonato ou evento de dança desportiva;
 - c) Obrigatoriedade de policiamento;
 - d) Realização de competições, exibições ou eventos à porta fechada.
 - e) Suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas e funções dirigentes, por um período de:
 - De 2 a 10 anos, no caso de corrupção passiva;
 - De 1 a 5 anos, no caso de corrupção ativa;
 - De 1 a 5 anos, no caso de tráfico de influência;

- De 1 a 5 anos, no caso de oferta ou recebimento indevido de vantagem;
 - De 1 a 5 anos, no caso de associação criminosa;
 - De 6 meses a 3 anos, no caso de aposta antidesportiva;
 - De 6 meses a 3 anos, no caso de coação desportiva;
 - De 6 meses a 3 anos, no caso de violação do disposto no artigo 6.º; da lei nº14/2004 de 19 janeiro
 - De 2 a 10 anos, no caso de violação do disposto no artigo 7.º, da lei nº14/2004 de 19 janeiro
3. Independentemente destas penas, serão sempre aplicáveis as sanções específicas das “Regras de Competição” que poderão levar à desclassificação dos praticantes, durante as competições.
 4. O agente, no caso de não pagamento da multa regulamentar, ficará suspenso de funções desportivas e/ou funções dirigentes até ao cumprimento da obrigação.

Artigo 10º

(Da advertência, da admoestação e da repreensão escrita)

1. As penas de advertência ou admoestação e repreensão escrita, consistem em meros reparos pelas irregularidades praticadas.
2. As penas de advertência ou admoestação e repreensão escrita serão aplicadas a infrações leves e terão tramitação especial.

Artigo 11º

(Da multa e sua determinação)

A aplicação de multa e a determinação da sua medida terão em conta a simples existência de ilícito disciplinar com culpa leve, grave ou muito grave, a verificação de distúrbios, o cometimento de violência e de lesões, as condições de segurança, a premeditação e a reincidência, a perturbação de eventos ou competições e o seu grau, bem como o próprio nível de competição em que sejam cometidas as infrações.

Artigo 12º

(Graduação da multa)

1. Na graduação das multas deverão ser levadas em consideração as circunstâncias do caso, nomeadamente, o grau de gravidade dos factos, a sua amplitude e incidência no campeonato ou demonstração, a conduta dos clubes e dos seus representantes na motivação, dos factos ou a sua diligência na contenção dos mesmos, as medidas de segurança acauteladas, bem como o montante dos danos causados.
2. No caso de reincidência e nas repetições de novos casos de idêntica ou superior gravidade, os limites das penas de multa previstas neste artigo são os seguintes:
 - a) O mínimo será igual ao máximo previsto para cada caso;
 - b) O máximo será igual a uma vez e meia àquele que estava previsto para cada caso.

3. Se as infrações previstas nos n.ºs anteriores ocorrerem em competições ou eventos dos escalões jovens, as penas de multa a aplicar podem ser reduzidas a metade dos respetivos mínimos.
4. O valor da multa será determinado em relação ao salário mínimo nacional.

Artigo 13º
(Pagamento de multa)

1. A pena de multa será sempre fixada em quantia certa, arredondando-se o seu valor para as centenas e importará para o infrator a obrigação do respetivo pagamento à tesouraria da FPDD no prazo de trinta dias, contados a partir da data em que a decisão se tornou irreversível.
2. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo estabelecido no número anterior, serão essas multas agravadas em 50% e os remissos notificados para efetuar o respetivo pagamento, na tesouraria da FPDD no prazo de dez dias.
3. A falta de pagamento de multa agravada, dentro do prazo estabelecido no número anterior, impede automática e independentemente de qualquer notificação, os remissos para o desempenho de quaisquer funções ou atividades afetas à FPDD, até que o pagamento se mostre efetuado. Se o remisso for atleta e realizar qualquer demonstração ou prova nesse período, tal resultará na anulação de resultados obtidos no período em causa.
4. Nas situações em que o clube, associação ou escola sejam, conjuntamente com os seus dirigentes, delegados, trabalhadores e/ou seccionistas, arguidos no âmbito do procedimento disciplinar em causa, respondem solidariamente com estes pelo pagamento das multas em causa, devendo para o efeito, serem notificados para o respetivo pagamento. No caso de incumprimento desta obrigação serão aplicadas ao clube, associação, ou escola as sanções previstas nos números anteriores.
5. O Conselho de Disciplina poderá ainda, sob proposta da Direção, suspender direitos atribuídos pelo estatuto da FPDD ao remisso, após as averiguações que julgar necessárias.

Artigo 14º
(Outras circunstâncias)

Para efeitos da aplicação das penas de multa previstas nos termos do artigo anterior, é considerada a ocorrência dos factos no espaço temporal e físico seguintes:

1. Espaço temporal: de uma hora antes do início oficialmente previsto para o início da prova ou evento, até ao seu termo e subsequente saída das instalações desportivas, em devida segurança, dos atletas, juizes de prova e comitivas desportivas intervenientes;
2. Espaço físico: as instalações desportivas, considerando-se a pista, a respetiva zona envolvente, as bancadas destinadas ao público, camarotes, tribunas, corredores, balneários dos atletas e juizes de prova, bem como os acessos, arruamentos e locais de estacionamento de viaturas próprias das instalações desportivas, os quais deverão ser devidamente vedados e protegidos.

Artigo 15º

(Da suspensão de atividade ou de funções)

1. A pena de suspensão consiste no afastamento completo do infrator das suas atividades ou funções durante o período da pena.
2. Se na eventualidade de, durante o cumprimento da pena, ao infrator vier a ser aplicada outra pena resultante da sua participação em provas ou eventos, à pena a cumprir é acrescida o dobro da sanção que esteve na origem da primeira suspensão.
3. A pena de suspensão aplicada poderá ser computada em período de tempo, em provas ou eventos, só contando para o efeito da suspensão, uma prova ou evento por semana.
4. Em regra, considerando que seja aplicável em tempo de competição, a suspensão por uma prova corresponderá à pena de suspensão por quinze dias, se definida em período de tempo.
5. A pena de suspensão deverá ser notificada ao infrator, começando a ser cumprida a partir da data constante da notificação ou na sua falta da data da própria notificação, com exceção dos casos previstos no artigo 12º do presente regulamento.

Artigo 16º

(Suspensão temporária de praticantes desportivos, técnicos e dirigentes)

1. Os praticantes desportivos, técnicos e dirigentes consideram-se suspensos temporariamente até resolução do Conselho de Disciplina, sempre que sejam expulsos do recinto desportivo, por ordem do representante da FPDD, ou presidente do júri durante o decurso do campeonato por factos ocorridos dentro do local da competição ou evento, antes, durante ou depois de findo o evento ou prova desportiva e que determinem o representante da FPDD ou o presidente do júri a mencioná-los no respetivo relatório, independentemente de serem impedidos de participar em competições ou demonstrações por ordem da FPDD antes de ouvido o Conselho de Disciplina.
2. Se o Conselho de Disciplina não julgar suficientes os elementos constantes do relatório da ocorrência, que mencione um agente desportivo como expulso para qualificar e punir a falta, poderá manter a suspensão temporária até decisão final, notificando para tal efeito o agente e o clube que representa ou a entidade a que está subordinado.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, a suspensão temporária não pode prolongar-se por mais de 15 dias uteis a contar da data da expulsão, se não for proferida decisão, salvo se estiver pendente processo disciplinar e a infração a aplicar seja grave ou muito grave ou implique a aplicação da sanção de suspensão de atividade por período superior a 30 dias.
4. A pena de suspensão aplicada aos praticantes ou agentes desportivos, seja por eventos ou competições do calendário nacional, seja por períodos de tempo, deverá ser cumprida durante a época oficial.
5. Se a pena de suspensão referida no número anterior, porém não for cumprida na época em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas subsequentes.
6. A suspensão temporária ou a título preventivo, nos termos dos números anteriores, será sempre levada em conta na pena a aplicar.
7. A pena de suspensão aplicada a praticantes ou agentes desportivos por demonstrações ou provas do calendário nacional será sempre cumprida em organizações de provas desportivas ou autorizadas pela FPDD, sendo ainda considerada em cada semana, para o mesmo efeito,

a primeira demonstração ou prova após o castigo, de qualquer prova organizada da mesma categoria, onde o elemento possa participar, desde que os respetivos calendários tenham sido previamente aprovados pela FPDD

8. No caso de atletas que possam participar em demonstrações ou provas de categorias diferentes, apenas podem aproveitar, na categoria superior, em cada semana, para o efeito de cumprimento de castigos, uma demonstração ou prova.
9. As provas canceladas contam para o efeito de cumprimento de pena por parte dos atletas, não podendo, no entanto, infratores que estavam impedidos de alinhar nessas provas, alinhar nas repetições das mesmas.

Artigo 17º

(Da interdição temporária de recintos e provas)

1. A interdição temporária do recinto da prova será computada em demonstrações ou provas do calendário nacional e terá os seguintes efeitos:
 - a) Impede os atletas do clube castigado de disputar provas ou demonstrações organizadas ou homologadas pela FPDD, relativas às categorias em que a falta for cometida;
 - b) Impede os atletas ou dirigentes do clube castigado de assistir a demonstrações ou provas homologadas pela FPDD, relativa às categorias em que a falta foi cometida;
 - c) Impede os treinadores, juizes de prova ou demais técnicos castigados de assistir a demonstrações ou provas homologadas pela FPDD, relativa às categorias e escalões em que a falta foi cometida.

Artigo 18º

(Da pena de desclassificação)

A pena de desclassificação importa, nas provas por pontos, que o atleta não poderá prosseguir, perdendo, conseqüentemente, todos os pontos correspondentes às provas que disputou, baixando ao último lugar da classificação.

Artigo 19º

(Da sanção de suspensão do exercício de cargo ou funções)

Inabilita o infrator ao desempenho de qualquer cargo ou atividade pelo período que for definido em ação disciplinar vinculada e/ou discricionária e em processo disciplinar.

Artigo 20º

(Da obrigatoriedade de policiamento)

Há obrigatoriedade de policiamento das competições, campeonatos ou provas sempre que resulte uma especial necessidade em virtude de expectante perigosidade de confrontação.

Artigo 21º

(Da realização de competições à porta fechada)

Os espetáculos desportivos terão que ser realizados à porta fechada sempre que se reunirem as seguintes condições:

- a) Indícios de confrontação;
- b) Indícios de impossibilidade de realização da competição.

Artigo 22º

(Do registo das sanções)

Na FPDD, haverá para cada infrator, um registo especial de todas as sanções que lhe forem aplicadas.

SECÇÃO II - MEDIDA DE GRADUAÇÃO DAS PENAS

Artigo 23º

(Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar, nomeadamente:
 - a) A qualidade de dirigente desportivo;
 - b) A qualidade de treinador;
 - c) A qualidade de juiz de prova;
 - d) A qualidade de escrutinador;
 - e) A qualidade de apresentador;
 - f) A provocação de lesões no adversário;
 - g) A premeditação;
 - h) O aproveitamento de circunstâncias exteriores favoráveis ao infrator;
 - i) O não acatamento imediato das decisões do presidente de júri ou representante da FPDD
 - j) A repercussão no público ou nos demais intervenientes no evento desportivo do aspeto antidesportivo do procedimento;
 - k) Ter a infração dado origem a alterações de ordem pública;
 - l) Ter sido a falta cometida no estrangeiro;
 - m) O conluio do agente com outrem para a prática da infração;
 - n) Ter a falta sido cometida durante o cumprimento de uma sanção;
 - o) A reincidência, quando entre a prática de uma infração e a prática da infração seguinte, tiver decorrido até cinco anos;
 - p) A sucessão, quando ainda não tiver decorrido um ano sobre o fim de cumprimento de pena anterior de diferente natureza;

- q) A acumulação, quando duas ou mais infrações são cometidas simultaneamente ou imediatamente a seguir, sem a primeira ter sido punida;
 - r) Resultar da infração desprestígio para a Federação, sendo a publicidade provocada pelo infrator.
2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por mais de vinte e quatro horas.

Artigo 24º
(Circunstâncias atenuantes)

1. São circunstâncias atenuantes das infrações disciplinares, nomeadamente:
- a) O bom comportamento, determinado por não ter o agente sofrido qualquer sanção durante os últimos dois anos;
 - b) A confissão espontânea da infração;
 - c) A prestação de serviços relevantes à modalidade ou do desporto português como praticante, juiz de prova, técnico ou dirigente;
 - d) A provocação;
 - e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;
 - f) A menoridade;
 - g) O cumprimento de ordens superiores;
 - h) O arrependimento sincero;
 - i) Ter representado oficialmente o país sem ter sofrido qualquer sanção no período dessa representação;
 - j) A reparação do dano provocado.
2. Além destas, poderão ser excecionalmente consideradas outras atenuantes quando a sua relevância o justifique.

Artigo 25º
(Da graduação das penas)

1. Quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou agravantes os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respetivamente, reduzidos a metade ou dobrar.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominem.

Artigo 26º

(Redução extraordinária das penas)

Quando exista concurso de circunstâncias de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente, pena de escalão inferior.

Artigo 27º

(Comparticipação)

1. É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte direta na sua execução, por acordo e juntamente com outro ou outros, e ainda, quem dolosamente determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.
2. É cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso, sendo-lhe aplicável a disposição do número anterior.

Artigo 28º

(Circunstâncias modificativas da responsabilidade)

1. A tentativa e a frustração serão punidas com a pena aplicável à falta disciplinar a que corresponde, especialmente atenuada.
2. Existe tentativa, quando o agente inicia a execução do facto que constitui a falta, mas não realiza todos os atos ou factos introdutórios necessários para o seu preenchimento, por causa ou evento que não seja a sua desistência voluntária.
3. Dá-se a frustração quando o faltoso pratica todos os atos necessários ao resultado pretendido, só não se dando este por causas estranhas à sua vontade.

Artigo 29º

(Circunstâncias dirimentes da responsabilidade)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade:

- a) A coação;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

SECÇÃO I - GRADUAÇÃO E CORRESPONDENTES SANÇÕES

Artigo 30º

(Infrações leves)

1. As faltas leves traduzem-se em ligeiras incorreções de comportamento, violadoras da ética e correção desportivas, reveladoras de desrespeito ou desacordo para com os adversários, o público, juízes de prova, escrutinador, apresentador, dirigentes ou outros, que de qualquer forma envolvam desprestígio ou impliquem menos correção na prática da demonstração ou prova e ainda, os comportamentos ou atos que violem, de forma não intencional, normas e regulamentos.
2. As faltas leves são puníveis com as penas previstas no artigo 9º, n.º 1, alíneas a) e b), bem como com multa de 10% a 20% do salário mínimo nacional, e/ou suspensão de atividade até trinta dias ou eventos ou provas correspondentes.

Artigo 31º

(Infrações graves)

1. Consideram-se graves as faltas ou atos que violem normas estatutárias e regulamentos, bem como os atos que consistam na prática ou promoção de indisciplina, e na inobservância de legais e legítimas determinações dos órgãos da FPDD, os atos ou factos desonrosos, os que revelem insubordinação, injúrias e ofensas à Federação, Associações e respetivos corpos gerentes, seus membros, agentes ou representantes, bem como os atos de indisciplina ou ações que ponham em perigo a integridade física de outrem.
2. As faltas graves são puníveis com as penas previstas no artigo 9º, n.º 1, alínea c) e e). A multa pode ir de 30% a 40% do salário mínimo nacional. Podem ainda ser puníveis com as penas previstas no nº2 alíneas b) a e) , nº3 e nº4 do mesmo artigo e ainda, suspensão de atividade de sete demonstrações ou competições por três anos.

Artigo 32º

(Infrações muito graves)

1. Constituem faltas muito graves as que envolvam atos de indisciplina violentos ou de que resulte violência ou danos graves, que ponham em perigo os interesses da dança desportiva e da Federação. As ações violentas que ponham em sério perigo a integridade física de terceiros, falsas declarações em processos disciplinares com graves consequências para outrem, falsificação de documentos diretamente relacionados com a modalidade, aceitar, dar e promover quaisquer recompensas, visando falsear resultados ou obter para outrem vantagens ilícitas, bem como a prática de qualquer ilícito criminal no âmbito da atividade desportiva.
2. As faltas muito graves são puníveis com as penas previstas no artigo 9º, n.º 1, alíneas e) a g), n.º 2, alíneas b) a e), n.º 3 e n.º 4 e ainda multa de 4 (quatro) a 60 (sessenta) salários mínimos nacionais e ainda suspensão de três a vinte anos.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU CONDENAÇÃO CONDICIONADA

Artigo 33º

(Extinção da responsabilidade disciplinar)

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da pena;
- d) Pela morte do infrator ou extinção das Associações ou dos clubes;
- e) Pela comutação da pena;
- f) Pela amnistia.

Artigo 34º

(Prescrição do procedimento disciplinar)

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados dois meses, em relação às faltas leves e em um ano relativamente às restantes faltas, a contar da data em que foram cometidas.
2. Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o iniciar no prazo de dois meses.
3. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal e os prazos de prescrição para instauração do procedimento criminal forem superiores a seis meses, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.
4. Relativamente à prescrição do procedimento disciplinar instaurado, esta opera no prazo de dois anos. Porém, se alguns atos instrutórios, com efetiva incidência na marcha do processo, só poderem ser levados a cabo decorrido um ano após a infração, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.
5. Noventa e seis horas após a realização de uma prova desportiva, salvo se houver Protesto comunicado e lavrado em ata pelo Presidente do Júri, considera-se o seu resultado tacitamente homologado, pelo que, quer os protestos sobre a qualificação de participantes, quer as denúncias de infrações disciplinares admitidos e feitos depois daquele prazo, relativamente à classificação, não terão quaisquer consequências relativamente a essa prova e na Tabela Classificativa, ficando os infratores unicamente sujeitos às penas disciplinares previstas e aplicáveis para os ilícitos que vieram a ser provocados no decurso de tais procedimentos.

Artigo 35º
(Prescrição das Penas)

As penas disciplinares, se não forem aplicadas, prescrevem nos prazos seguintes, contados a partir da data em que a decisão se tornar irrecorrível:

- a) Seis meses para as penas de admoestação e repreensão escrita;
- b) Dois anos para as penas de multa e de suspensão;
- c) Três anos para as penas de demissão;
- d) Cinco anos para as restantes infrações.

Artigo 36º
(Revogação e comutação das penas)

A pena de suspensão poderá ser revogada ou comutada a requerimento do interessado, após um ano do início do cumprimento da pena.

Artigo 37º
(Suspensão da execução da pena ou condenação condicional)

1. O Conselho de Disciplina poderá suspender a totalidade ou parte da execução da pena, com ou sem multa, bem como a pena de multa imposta, atendendo às condições do agente, à sua conduta anterior e posterior, ao facto punível e ainda levando em consideração as necessidades de reprobção e prevenção do ilícito disciplinar.
2. A decisão condenatória especificará sempre os fundamentos da sua suspensão e dos respetivos prazos.
3. Se durante o período de suspensão da pena não for cumprido qualquer dos deveres impostos na decisão, ou forem infringidos novamente os regulamentos, haverá lugar a uma execução imediata da pena.

TÍTULO III - DAS INFRAÇÕES
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES COMUNS

Artigo 38º
(Boicote ou sabotagem)

1. Quem, por qualquer modo, contribuir para que qualquer prova de natureza prevista neste regulamento, decorra em condições anormais e com consequências no seu resultado, será punido da seguinte forma:
 - a) Se atleta, com pena de suspensão de seis a quinze anos;
 - b) Se clube, com a pena de multa de 30 (trinta) a 100 (cem) salários mínimos nacionais;
 - c) Se Associação, com pena de multa de 40 (quarenta) a 100 (cem) salários mínimos nacionais.
2. Respondem, igualmente, nos termos dos números anteriores os clubes e as Associações que, comprovadamente, tenham contribuído para a prática dos factos cometidos, direta ou

indiretamente, por qualquer dos membros dos seus corpos gerentes, sócios, funcionários e colaboradores.

3. Os mesmos factos na forma de tentativa serão punidos com a mesma pena reduzida a metade.

Artigo 39º

(Do incumprimento dos Estatutos, regulamentos da FPDD e outra legislação desportiva)

Fora dos casos expressamente previstos neste Título, a infração das restantes disposições deste Regulamento ou dos Estatutos da FPDD, será punida com a pena de multa de 80% a 4 (quatro) salários mínimos nacionais.

Artigo 40º

(Difamação)

1. Aquele que desrespeitar ou usar expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a FPDD e seus órgãos, Associações e seus órgãos, elementos de júri, escrutinador, comissões eventuais regularmente constituídas e seus membros e os funcionários da FPDD e Associações, ou ainda o membro de qualquer dos organismos indicados, por virtude do exercício das suas atividades, será punido da seguinte forma:
 - a) Se atleta, com a pena de suspensão de atividade de três a doze meses, agravada para a pena de suspensão de dez meses a dez anos caso haja ameaça agressão ou agressão propriamente dita;
 - b) Se clube com a pena de multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos nacionais;
 - c) Se Associação com pena de 3 (três) a 7 (sete) salários mínimos nacionais.
2. Os clubes e as Associações que, propaguem através da sua imprensa privada ou divulguem em quaisquer “sites” ou redes de comunicação social na Internet, atos difamatórios praticados nos termos do número anterior por qualquer dos membros dos seus corpos gerentes, sócios, funcionários e colaboradores, consideram-se igualmente sujeitos às cominações acima indicadas.

Artigo 41º

(Das declarações e da comparência em processo disciplinar)

1. O Arguido em processo disciplinar que notificado, não compareça por facto que não lhe seja imputável deverá apresentar à secretaria da FPDD, até ao 7º dia seguinte, os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento. Caso o motivo de impossibilidade seja previsível, deverá ser comunicado com 5 dias de antecedência e caso seja imprevisível, deverá ser comunicado no dia e hora designado para a inquirição.
2. O Arguido que no âmbito de processo disciplinar instaurado pela FPDD ou pelas Associações, que faltar à verdade, recorrer a meios fraudulentos de resposta, quer de sua iniciativa, quer solicitadas, verá esses seus comportamentos valorados para efeitos de aplicação de sanção disciplinar no âmbito do processo disciplinar em curso.
3. Aquele que, em processo disciplinar onde não seja arguido (ou ainda em processo relativo à inscrição ou à celebração ou extinção do seu contrato ou compromisso desportivo no caso

de atletas), prestar falsas declarações, utilizar documentos falsos, proceder com simulação ou atuar em fraude ao estabelecido na legislação desportiva, incorrerá nas seguintes penalidades:

- a) Se atleta, com a pena de suspensão de três meses a um ano;
- b) Se membro dos órgãos da Federação, de Associações, de corpos gerentes dos clubes ou das comissões eventuais regularmente constituídas, dirigente, treinador, juiz de prova, secretário técnico, médico, fisioterapeuta, massagista, auxiliar técnico e empregados dos clubes, com a pena de suspensão de atividade por um a três anos e multa de 20% a 2 (dois) salários mínimos nacionais.

Artigo 42º

(Da participação)

1. Aquele que incitar ou de qualquer modo contribuir diretamente para que outros cometam as infrações previstas neste título, são punidos da seguinte forma:
 - a) Se atleta, treinador ou juiz de prova com a mesma pena aplicada ao infrator;
 - b) Se membro dos órgãos da Federação, de Associações, de corpos gerentes dos clubes ou das comissões eventuais regularmente constituídas, com a pena de multa de 20% a 2 (dois) salários mínimos nacionais.
2. Se os incitamentos forem seguidos de graves perturbações da ordem ou provocarem desrespeito pela hierarquia desportiva e dos seus dirigentes, serão os seus autores punidos, com a agravação à pena relacionada com a infração de:
 - a) Se atleta, treinador ou juiz de prova com a pena de suspensão de atividade de um a três meses ou de três meses caso haja motim ou grave desacato público;
 - b) Se membro dos órgãos da Federação, de Associações, de corpos gerentes dos clubes ou das comissões eventuais regularmente constituídas, com a pena de suspensão de seis meses a três anos e multa de 40% a 4 (quatro) salários mínimos nacionais.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS

SECÇÃO I - DOS ATLETAS

Artigo 43º

(Contra o painel de Júri)

As faltas dos atletas ou quaisquer outros agentes desportivos cometidas contra o painel de júri são punidas da seguinte forma:

- a) Protesto, atitude incorreta ou outra falta leve: punida em conformidade com o disposto no artigo 9º, n.º 1 alíneas a) e b);
- b) Uso de expressões, entrevistas, desenhos, gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: suspensão de atividade de três a doze meses;
- c) O não acatamento das decisões do júri: suspensão de atividade de quatro a doze competições, campeonatos ou provas;
- d) Tentativa de agressão: Suspensão de atividade por trinta dias a três meses;

- e) Agressão com consequências físicas ou em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva: suspensão de atividade de um a quatro anos;
- f) Agressão com consequências físicas graves: suspensão de atividade de dois a seis anos.

Artigo 44º

(Contra delegados e outros intervenientes no evento ou provas)

As faltas dos atletas contra delegados das escolas ou Associações, pessoal técnico, empregados e demais intervenientes no evento com direito a acesso ou permanência na zona do recinto destinada ao evento, são punidos da seguinte forma:

- a) Protesto, comportamento incorreto ou outra falta leve: punida em conformidade com o disposto no artigo 9º, n.º 1 alíneas a) e b);
- b) Uso de expressões, entrevistas, desenhos, gestos, de caráter injurioso, difamatório ou grosseiro: suspensão de atividade de três a doze meses;
- c) Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão ou reveladores de indignidade: suspensão de trinta dias a três meses;
- d) O não acatamento das decisões, de quem estiver incumbido de as proferir: suspensão de atividade de quatro a doze competições, campeonatos ou provas desportivas;
- e) Agressão com consequências físicas: suspensão de atividade de um a quatro anos;
- f) Agressão com consequências físicas graves: suspensão de atividade de dois a seis anos.

Artigo 45º

(Contra outros atletas)

1. As faltas praticadas contra outros atletas são punidas nos seguintes termos:
 - a) Protesto, comportamento incorreto, ou outra falta leve: punida em conformidade com o artigo 9º, n.º 1 alíneas a) e b);
 - b) Uso de expressões, entrevistas, desenhos, gestos, de caráter injurioso, difamatório ou grosseiro ou reveladores de indignidade: suspensão de atividade de três a doze meses;
 - c) Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão: suspensão de atividade por quatro a oito competições, campeonatos ou provas desportivas;
 - d) Agressão com consequências físicas ou em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva: suspensão de atividade de um a quatro anos;
 - e) Agressão com consequências físicas graves: suspensão de atividade de dois a seis anos.
2. Quando o atleta lesionar outro intencionalmente por meio de agressão, a suspensão será mantida até que o lesionado retome ou esteja em condições de retomar a sua atividade desportiva.
3. A intenção do agente e o tempo de duração da incapacidade do lesionado, serão averiguados em processo disciplinar, devendo os exames para verificação do período de incapacidade serem feitos por entidades médicas oficiais.

4. O processo, na parte respeitante ao apuramento da intenção do agente deverá ser concluído no prazo de sessenta dias a contar da data da agressão.
5. A decisão do Conselho de Disciplina que julgue ter sido a lesão provocada intencionalmente, determinará, se necessário, o prosseguimento do processo para apuramento do período de incapacidade.
6. A suspensão do atleta, para além da pena aplicada nos termos do n.º 1 não poderá exceder dez competições, campeonatos ou provas desportivas.

Artigo 46º
(Contra o público)

As faltas cometidas pelos atletas contra o público são punidas nos seguintes termos:

- a) Comportamento incorreto: suspensão de atividade por uma a quatro competições, campeonatos ou provas desportivas;
- b) Uso de expressões, entrevistas, desenhos, gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: suspensão de atividade por duas a cinco competições, campeonatos ou provas desportivas;
- c) Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão: suspensão de atividade por três a oito competições, campeonatos ou provas desportivas;
- d) Agressão com consequências físicas: suspensão de atividade por seis a doze competições, campeonatos ou provas desportivas;
- e) Agressão com consequências físicas graves e em outros casos reveladores de indignidade para a prática desportiva: suspensão de atividade por dez a quinze competições, campeonatos ou provas desportivas.

Artigo 47º
(Dos contratos e da inscrição)

1. É permitido ao atleta, desvincular-se do clube com quem celebrou contrato ou boletins de inscrição, durante a época desportiva, podendo sem necessidade de qualquer consentimento inscrever-se como independente. No entanto, o atleta que se inscrever ou assinar contratos num outro clube, sem autorização do clube ao qual estava anteriormente vinculado, será punido com multa até 4 (quatro) salários mínimos nacionais.
2. O atleta que, antes de um de dezembro, se vincula para a época seguinte, por qualquer forma contratual, com clube, escola diferente daquele que representa, sem conhecimento deste ou sem que esteja rescindido o seu vínculo, será punido com multa de 2 (dois) salários mínimos nacionais e noventa dias de suspensão de atividade com cumprimento no início da época seguinte.
3. O atleta que, sem justa causa, faltar ao cumprimento do seu contrato, ou do seu compromisso desportivo, será punido de acordo com as cláusulas penais nele inseridas. Na sua falta, com a pena de suspensão de atividade por um a três anos, conforme a gravidade da falta.

Artigo 48º
(Outras infrações)

1. O atleta que participar encontrando-se nas condições referidas no artigo 54º será punido da seguinte forma:
 - a) Quando atleta não inscrito ou indevidamente inscrito: com suspensão de atividade por um a doze meses, a partir da data da infração;
 - b) Quando atleta suspenso: com a pena de três meses de suspensão, agravada para o dobro em caso de reincidência.
2. As infrações praticadas pelo atleta que participe, integrado em clube ou escola, em evento pertencente a país cuja Federação esteja suspensa pela WDSF, serão punidas nos termos do regulamento disciplinar da WDSF.

Artigo 49º
(Da recusa de saída da pista de dança)

O atleta que, apesar da indicação do presidente do júri, por sua iniciativa ou por ordem de representante da FPDD, se recusar a abandonar a pista de dança, no decurso de um campeonato, será punido com suspensão de atividade por seis meses a um ano.

Artigo 50º
(Da representação nacional)

1. O atleta que, sem justificação aceite pela FPDD, não compareça a treinos, estágios, prova desportiva ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação do país em dança desportiva para que tenha sido convocado pela direção da FPDD, através dos seus órgãos ou serviços, fica automaticamente suspenso até resolução do Conselho de Disciplina e será punido com suspensão de atividade de noventa a cento e oitenta dias.
2. No caso previsto no número anterior, a suspensão preventiva cessa automaticamente se, decorridos vinte dias a contar da data de não comparência, não for proferida decisão definitiva.
3. Não será tida como causa justificativa da falta a alegação pelo infrator, que foi impedido de comparecer pelo clube ou escola que representa ou por qualquer um dos seus dirigentes, a menos que a FPDD, não tenha respeitado as regras que se comprometera a respeitar quanto à programação das provas nacionais ou regionais.
4. Quando se invoque a doença como causa impeditiva da comparência, a falta só será justificada desde que a doença seja confirmada pela FPDD
5. Nos casos em que a FPDD, não confirme a doença como justificativa da falta, pode o atleta ou o clube ou a escola que representa, requerer uma junta médica. Para a sua constituição, será designado um médico pela FPDD, um médico pelo atleta e um médico designado com acordo de ambas as partes. O especialista designado por ambas as partes será o presidente da junta médica.
6. A junta médica reunirá na sede da FPDD ou em local por esta estabelecido, no prazo de sete dias a contar da data de entrada do requerimento na FPDD, sendo as despesas com a realização da junta suportadas pelo atleta, clube ou escola no caso da decisão lhe ser desfavorável.

- Os atletas que tenham invocado a doença como causa justificativa da sua não comparência ficam impedidos de participar em provas de qualquer natureza até lhes ser dada alta, por escrito, pelo médico da FPDD, ou por esta designado, no caso de o fazerem, serão punidos com suspensão de atividade por quatro a doze competições, campeonatos ou provas desportivas.

Artigo 51º
(Ao serviço da FPDD)

Os atletas, dirigentes e pessoal técnico que, em representação do país, desrespeitem a regulamentação ou as decisões dos elementos oficiais responsáveis pelas mesmas, pratiquem atos atentatórios da disciplina e das regras estabelecidas, incitem à indisciplina ou de qualquer modo prejudiquem o bom nome da federação ou do país, serão punidos com a pena de repreensão escrita a um ano de suspensão de atividade.

SECÇÃO II - DOS CLUBES

Artigo 52º
(Da inclusão irregular de atletas)

O clube, escola que utilize em provas atletas, mediante a sua inclusão na ficha técnica, que não estejam nas condições legais ou regulamentares de o representar, será punido da seguinte forma:

- É determinada a desclassificação ou desqualificação do atleta e a perda de todos os resultados por ele obtidos nas respetivas provas.
- O clube, escola infrator(a) poderá ainda ser punido com uma pena de multa, a pagar à FPDD, de 1 (um) até 4 (quatro) salários mínimos nacionais, por cada atleta que se encontre em situação de irregularidade.

Artigo 53º
(Das faltas às provas desportivas)

- O clube ou escola que falte às provas oficiais, para as quais esteja comprometido, salvo se tiver sido motivada por força maior ou caso fortuito, será punido com pena de multa correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional, agravada para o dobro em caso de reincidência.
- A justificação da falta terá de ser apresentada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à FPDD, que a apreciará e decidirá.

Artigo 54º
(Das condições do recinto)

Quando um evento ou prova não se efetuar, ou não se concluir, em virtude do recinto não se encontrar em condições regulamentares, por facto imputável à Entidade Anfitriã, será este punido com a pena de multa de 100,00 € (cem euros) a 1000,00 € (Mil euros).

Será ainda condenada a pagar:

- Às despesas do pessoal técnico e inscrições dos atletas;

- Às eventuais despesas comprovadas de deslocações dos clubes/escolas participantes.

Artigo 55º

(Do abandono do recinto ou mau comportamento coletivo)

1. Os clubes e escolas cujos atletas abandonem deliberadamente o recinto depois de iniciada a prova, ou tenham comportamento coletivo que impeça a mesma de prosseguir ou ser concluída, serão punidos com multa de 1 (um) salário mínimo nacional, agravada ao dobro em caso de reincidência.
2. Ficarão ainda sujeitos à instauração de processo disciplinar o clube, escola, os dirigentes, os técnicos, os colaboradores e os atletas envolvidos no abandono.
3. Se o abandono ou mau comportamento coletivo se verificar no campeonato nacional, final da Taça de Portugal ou numa das três últimas provas do circuito nacional, os clubes ou escolas serão punidos nos termos do número 1 e em dobro.
4. Considera-se abandono do recinto, a saída deliberada de um número de atletas, competidores ou pessoal técnico que perturbe a continuação da prova.
5. O clube ou escola considera-se responsável, nos termos do número 1, pelas faltas cometidas, direta ou indiretamente, por qualquer dos membros dos seus corpos gerentes.

Artigo 56º

(Da apresentação de contas)

1. As taxas de organização e de encargos com o pessoal técnico definidas pela direção da FPDD, deverão ser pagas pelos organizadores, dentro dos prazos estabelecidos.
2. Os organizadores que não cumprirem os pagamentos, serão punidos com a pena de suspensão de futuras organizações até à regularização da dívida.

Artigo 57º

(Das provas ou eventos não autorizados)

1. O clube, escola registados que, sem autorização da FPDD, dispute provas ou participe em eventos, será punido com multa de 50% a 1 (um) salário mínimo nacional, agravado o limite máximo para o dobro em caso de reincidência.
2. Se o clube ou escola cometer a falta depois de negada autorização, o limite máximo da multa é triplicado.

Artigo 58º

(Das provas ou eventos com clubes, escolas, não filiados ou suspensos)

O clube ou escola que disputar provas ou participar em eventos promovidos por entidade que não seja filiada ou que se encontre suspensa pela respetiva Associação ou Federação, desde que tenha havido divulgação oficial dessa pena, será punido com multa a pagar à Federação de 4 (quatro) a 20 (vinte salários) mínimos nacionais, agravada ao dobro em caso de reincidência.

Artigo 59º

(Na recusa de cedência de atletas para representação nacional)

1. O clube que se recusar ceder os seus atletas, treinadores, técnicos e quaisquer outros elementos devidamente requisitados ou convocados pela FPDD, para treinos, provas ou eventos internacionais será punido com uma pena de multa por cada um dos impedidos, no valor de 500.00€, independentemente da qualidade /funções do impedido ou no caso de atletas, do escalão a que pertençam.
2. As penas referidas no número anterior serão agravadas para o dobro em caso de reincidência.

Artigo 60º

(Da transmissão televisiva das provas ou eventos não autorizados pela FPDD e respetiva multa)

1. Os promotores que, sem autorização da FPDD, ou em desconformidade com os regulamentos, permitam a transmissão televisiva, total ou parcial, em direto ou diferido de provas ou eventos oficiais, serão punidos com a multa de 1000 € (mil euros).
2. Para além do previsto no número anterior, os promotores ficam sujeitos à sanção de entrega à FPDD de quaisquer verbas ou receitas que tenham recebido pela transmissão.

SECÇÃO III - DA FPDD E SEUS ÓRGÃOS, ASSOCIAÇÕES SEUS DIRIGENTES E FUNCIONÁRIOS TÉCNICOS E AUXILIARES TÉCNICOS

Artigo 61º

(Contra dirigentes)

As faltas dos membros dos órgãos da Federação, das Associações, dos clubes ou escolas, treinadores, juizes de prova, atletas, secretários, técnicos, auxiliares técnicos e demais funcionários, contra outros dirigentes desportivos, quando uns e outros ou qualquer deles se encontrarem em exercício das suas funções, serão punidas nos termos seguintes:

- a) Uso de expressões, entrevistas, desenhos, gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: suspensão de atividade de um dia a três meses e multa de um a três salários mínimos nacionais;
- b) Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão: suspensão de atividade de três a doze meses e multa de um a quatro salários mínimos nacionais;
- c) Agressão: suspensão de atividade até três anos e multa de dois a seis salários mínimos nacionais.

Artigo 62º

(Contra dirigentes da FPDD, Associações e painel de júri)

As faltas dos membros dos órgãos da Federação, Associações, clubes ou Escolas e das comissões eventuais regularmente constituídas, treinadores, juizes de prova, atletas, secretários, técnicos, auxiliares técnicos e demais empregados do clube, escola ou promotor, contra dirigentes da FPDD ou das Associações e elementos do júri, por virtude do exercício das suas funções, serão punidas nos seguintes termos:

- a) Uso de expressões, desenhos, gestos, de caráter injurioso, difamatório ou grosseiro: suspensão de atividade de três dias a seis meses e multa de um a três salários mínimos nacionais;
- b) Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou atos que traduzam tentativa de agressão: suspensão de atividade de seis a doze meses e multa de um a quatro salários mínimos nacionais;
- c) Agressão: suspensão de atividade até três anos e multa de dois a seis salários mínimos nacionais.

Artigo 63º

(Contra atletas e outros intervenientes em provas ou eventos)

1. As faltas dos membros dos órgãos da Federação, associações, dos Clubes ou Escolas e das comissões eventuais regularmente constituídas, juizes de prova, treinadores, atletas, secretários, técnicos, auxiliares técnicos e demais empregados do promotor, Clube ou escola, funcionários da FPDD ou das Associações, uns e outros no exercício das suas funções, serão punidas da seguinte forma
 - a) Uso de expressões, desenhos, escritos, gestos com caráter injurioso, difamatório ou grosseiro: suspensão de atividade de três dias a doze meses e multa de um a três salários mínimos nacionais;
 - b) Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou de atos que traduzam tentativa de agressão: suspensão de atividade de seis a doze meses e multa de um a quatro salários mínimos nacionais;
 - c) Agressão: suspensão de atividade até três anos e multa de dois a seis salários mínimos nacionais.
2. As penas do número anterior serão elevadas ao dobro quando as infrações forem cometidas por membros dos órgãos da federação e das Associações, independentemente do exercício de funções.

SECÇÃO IV - DOS ESPECTADORES

Artigo 64º

(Distúrbios)

1. Os clubes ou escolas, que não assegurem a ordem e a disciplina dentro dos recintos ou complexos desportivos, antes, durante e depois da realização das provas ou eventos e desde que se verifique qualquer distúrbio provocado por espectador ou espectadores seus adeptos ou simpatizantes, serão sempre por estes responsáveis e punidos nos termos seguintes:

- a) Sempre que se verifique perturbação da ordem ou disciplina, designadamente, arremesso de objetos, agressões, ameaças ou tentativas, incitamentos graves contra espectador, agentes de autoridade, dirigentes, secretário, Técnicos, auxiliares técnicos, empregados, elementos do painel de júri e atletas, ou ainda, amotinação, sua ameaça ou tentativa, seja ou não com o propósito de protestar ou molestar os referidos intervenientes, os clubes ou escolas serão punidos com a multa de 20% a 4 (quatro) salários mínimos nacionais;
 - b) Se qualquer dos factos enunciados na alínea anterior causar interrupção não definitiva na prova ou evento e originar dificuldades especiais ao seu início, reinício ou prosseguimento, os clubes serão punidos com a pena de interdição de uma ou duas participações e com a multa de 20% a 1 (um) salário mínimo nacional. Igual pena será aplicada aos clubes em caso grave, tentativa de agressão ou graves atos intimidatórios, organizados contra as entidades e elementos referidos, bem como, quando forem causados graves danos patrimoniais.
 - c) Se o distúrbio der causa a que as pessoas referidas na alínea anterior sejam molestadas, mas não levar à interrupção da prova ou evento, nem originar dificuldades especiais no seu início, reinício ou prosseguimento, os clubes serão punidos com a pena de interdição, por uma a quatro provas ou eventos e/ou multa de 40 % a 2 (dois) salários mínimos nacionais.
 - d) Se o distúrbio der causa a que as pessoas referidas na alínea a) sejam molestadas ou levarem o presidente do júri a interromper a prova, para além de originarem dificuldades especiais ao seu início, reinício ou prosseguimento, os clubes ou escolas serão punidos com a pena de interdição por duas a seis provas ou eventos e a multa de 40% a 3 (três) salários mínimos nacionais.
 - e) Se o distúrbio der ou não causa a que as pessoas referidas na alínea a) sejam molestadas e levarem o presidente do júri, justificadamente, a não dar início ou reinício à prova ou a dá-la por finda antes da sua normal conclusão, os clubes ou escolas serão punidos com a pena de interdição de participação em três a doze provas ou eventos e a multa de 80% a 4 (quatro) salários mínimos nacionais.
2. Quando os factos previstos nas alíneas d) e e) no número anterior resultarem graves consequências para as pessoas então referidas, ou sempre que a pista seja invadida coletivamente em atitude de protesto ou com intenção de agredir, por espectadores simpatizantes ou adeptos de qualquer um dos clubes, este ou estes serão punidos com a medida de interdição por doze a 24 participações em provas ou eventos e a multa de 80% a 4 (quatro) salários mínimos nacionais.
 3. Quando o presidente do júri não dê início à prova ou lhe ponha termo antes da sua conclusão será instaurado processo disciplinar aos responsáveis pelos autores dos distúrbios.
 4. Se, em face de tal, se provar que os distúrbios foram praticados por associados ou adeptos de um clube ou escola será aplicada a pena de desqualificação.
 5. Por complexo desportivo entende-se o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática desportiva de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas, bem como arruamentos e dependências anexas, necessários ao bom funcionamento do conjunto.
 6. Consideram-se limites exteriores do complexo desportivo as vias públicas onde vão dar os seus acessos.

7. Por recinto desportivo entende-se o espaço criado para a prática do desporto, com estruturas de construção que lhe garantam essa afetação e funcionalidade, dotado de lugares permanentes e reservados a assistentes, sob controlo de entrada.
8. Por área de competição entende-se a superfície onde se desenrola a competição.
9. Em qualquer circunstância, independentemente do disposto no número 7, o clube ou escola será sempre responsável pelos distúrbios provocados, por ocasião das provas pelos seus sócios ou simpatizantes, quando devidamente comprovados.

Artigo 65º

(elementos do painel de júri, de atletas, clubes, escolas e outros)

1. Quando em recinto desportivo, qualquer elemento do painel de júri seja ofendido corporalmente ou sofra danos materiais, o(s) clube(s) ou escola(s) cujos responsáveis pelo facto danoso, são simpatizantes, ficarão obrigados ao pagamento de uma multa, correspondente a dois salários mínimos nacionais, acrescida dos prejuízos efetivamente produzidos.
2. O disposto nos números anteriores é aplicável ainda que o lesado seja de outro clube ou escola, do mesmo clube e ainda a agentes de autoridade em serviço, dirigentes, treinadores, secretários técnicos, auxiliares técnicos e empregados.
3. O clube ou escolas são responsáveis nos termos dos números anteriores quando os factos se verificarem no âmbito dos números 7 e 8 do artigo 65º.
4. Caso não se comprove qual o clube responsável pelos factos danosos, a indemnização referida no número 1, 2 e 3, será suportada em partes iguais por todos os clubes participantes.
5. Para efeitos de cobrança, é aplicável à multa acima referida o regime estabelecido neste regulamento para as multas aplicadas aos clubes.

Artigo 66º

(Da comparticipação na não comparência a eventos ou provas)

1. A Associação que por qualquer modo contribua diretamente para que um clube ou escola seus filiados pratiquem as infrações previstas no artigo n.º 55, ficará sujeita às multas nele previstas, acrescidas, no seu limite mínimo de 50%.

Artigo 67º

(Comunicação à FPDD de ação disciplinar)

A Associação que não comunicar à FPDD as penas por si aplicadas, bem como as suas alterações, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua aplicação ou das alterações, será punida com a pena de multa de 40% a 80% do salário mínimo nacional.

Artigo 68º

(Do envio de resultados de provas)

O(a) Escrutinador(a) de uma prova que não enviar à FPDD, no prazo máximo de quatro dias após as provas, os resultados apurados, nome dos atletas presentes, nomes do painel de júri, será punido(a) com a pena de multa de 40% a 80% do salário mínimo nacional.

Artigo 69º

(Faltas da FPDD ou dos seus órgãos)

O disposto nos artigos 66.º, 67.º e 68.º será aplicável, com as necessárias adaptações, quando as faltas forem da responsabilidade da FPDD ou dos membros dos seus órgãos.

TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Artigo 70º

(Composição do Conselho de Disciplina)

1. O Conselho de Disciplina é composto por um Presidente e dois vogais.
2. A maioria dos membros do Conselho de Disciplina deve ser licenciado em Direito.
3. O Presidente do Conselho de Disciplina tem de ser licenciado em Direito.
4. O Conselho de Disciplina poderá ser coadjuvado por uma Comissão Consultiva, criadas por deliberação e designação pelo Presidente.

Artigo 71º

(Comissão Consultiva)

A Comissão Consultiva poderá ser composta por três conselheiros, 1 (um) licenciado em direito e 2 (dois) técnicos na área da dança desportiva, a quem compete emitir parecer jurídico ou técnico sobre as questões que lhes foram apresentadas.

Artigo 72º

(Competência exclusiva do Conselho de Disciplina)

Compete exclusivamente ao Conselho de Disciplina, em matéria de procedimento disciplinar:

- a) Instaurar e arquivar procedimentos disciplinares;
- b) Colegialmente, apreciar e punir, de acordo com a lei, os Estatutos e regulamentos da FPDD, todas as infrações disciplinares em matéria desportiva;
- c) Garantir em processo disciplinar, que a acusação seja suficientemente esclarecedora dos factos apontados, bem como a audição do arguido ou arguidos;
- d) Dar pareceres que em matéria de disciplina lhe sejam solicitados pela Direção.

Artigo 73º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Disciplina, deve reunir se a matéria a apreciar, for relativa a infrações disciplinares muito graves e/ou, que impliquem pena de suspensão superior a 1 ano.
2. Sempre que o seu Presidente o convoque por sua iniciativa ou a pedido de qualquer um dos seus membros.
3. As reuniões terão lugar na sede da FPDD ou em local por esta fixado.

4. O Conselho de Disciplina delibera tendo por base o relatório do painel de júri, do representante da FPDD presentes na prova ou evento (sempre que o haja) e de todos os documentos e informações à sua disposição, devendo ser ouvidas pelo menos duas testemunhas.

Artigo 74º

(Sua forma e recurso)

1. As deliberações sobre infrações disciplinares que não fiquem a constar de processos devem ser sempre tipificadas e registadas nos competentes mapas de castigos a publicar em comunicado Oficial, o qual fará parte da ata da reunião do Conselho de Disciplina lavrada pelo secretário geral ou por quem ele indicar e assinada por todos os membros presentes.
2. As deliberações do Conselho em processo disciplinar ou em sede de reclamação e recurso devem igualmente ser fundamentadas, revestindo a forma acórdão, assinado por todos os membros presentes.
3. As deliberações do conselho referidas no n.º 1 e 2, deverão ter, findas as reuniões, imediata publicação através de Comunicação oficial da FPDD
4. As deliberações do Conselho de Disciplina, relativas a questões relacionadas com a aplicação de normas técnicas e disciplinares, são suscetíveis de recurso para o Conselho de Justiça e serão notificadas às partes interessadas.

Artigo 75º

(Prazo de Decisão)

1. As deliberações do Conselho de Disciplina devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações de especial complexidade, devidamente fundamentada, no prazo de 75 dias.
2. A contagem do prazo inicia-se a partir da autuação do processo.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO DE JUSTIÇA

Artigo 76º

(Composição)

O Conselho de Justiça é composto por um Presidente e dois vogais, devendo o presidente ser licenciado em Direito.

Artigo 77º

(Competência)

Compete ao Conselho de Justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões relacionadas com a aplicação de normas técnicas e disciplinares.

Artigo 78º

(Acórdãos)

1. As deliberações do Conselho de Justiça em recurso ou protesto serão sempre fundamentadas e lavradas em acórdão, sendo lícito aos membros vencidos expressar sucintamente as razões da sua discordância, no próprio acórdão.
2. As deliberações do Conselho de Justiça, serão registadas em ata, lavrada em livro especial, numerado e rubricado em todas as folhas pelo Presidente, que assinará os termos de abertura e encerramento.
3. Os acórdãos do Conselho de Justiça, devidamente assinados pelos membros presentes, deverão ser enviados à Direção da FPDD para Comunicação Oficial e ao órgão ou entidade que eventualmente os tenha solicitado ou a eles tenha dado origem.

Artigo 79º

(Prazo de Decisão)

1. Os acórdãos do Conselho de Justiça devem ser proferidos no prazo de 45 dias ou, em situações de especial complexidade, devidamente fundamentada, no prazo de 75 dias.
2. A contagem do prazo inicia-se a partir da autuação do processo.

Artigo 80º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Justiça reúne sempre que o Presidente o convoque, quer por sua iniciativa, quer a pedido de qualquer um dos seus membros.

Artigo 81º

(Regimento)

O Conselho de Justiça poderá estabelecer o seu regime próprio e as normas de tramitação dos processos de recurso.

CAPÍTULO III - DOS PROCESSOS DE INQUÉRITO E DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

SECÇÃO I - REGRAS GERAIS

Artigo 82º

(Espécies de processos)

A averiguação dos factos e dos atos e ilícitos disciplinares é feita através de processos de inquérito sumário ou de processos disciplinares propriamente ditos.

Artigo 83º
(Inquérito sumário)

Os processos de inquérito, sob a forma sumária, destinam-se a averiguar factos, a instruir genericamente processos e a determinar responsabilidades por atos ou faltas menos graves ou como tal indicadas.

Artigo 84º
(Processo disciplinar)

1. Os processos disciplinares propriamente ditos destinam-se a apurar factos e circunstâncias e a concretizar a imputação de responsabilidades por faltas, infrações ou ilícitos disciplinares, com vista a habilitar à ação disciplinar e à aplicação de sanções.
2. Pode por decisão Conselho Disciplina antes de instaurar processo disciplinar com respetiva dedução acusação, ser levada a cabo fase instrutória destinada a apurar a pertinência e a esclarecer factos, recolher provas e caso assim o entenda decidir arquivar sem acusação, levando a cabo para tal decisão escrita de arquivamento, quando concluir que dos elementos apurados não existe ilícito disciplinar e que a prova recolhida e analisada não é suficiente para fundamentar a acusação.

Artigo 85º
(Penas aplicáveis sem processo)

1. A aplicação de sanções não depende da instauração de qualquer processo disciplinar, salvo quando estejam em causa infrações qualificadas como graves, muito graves, ou quando a sanção a aplicar determine a suspensão de atividade por mais de 30 (trinta) dias e/ou aplicação de uma multa superior 20% do salário mínimo nacional.

Artigo 86º
(Exigência de processo disciplinar)

Em todos os demais casos, a aplicação de sanções depende da prévia instauração de processo disciplinar.

SECÇÃO II - PROCESSO DE INQUÉRITO SUMÁRIO

Artigo 87º
(Instauração)

1. A competência para a instauração de processo disciplinar quer seja de inquérito ou disciplinar é instaurado por decisão do Conselho de Disciplina.
2. Os órgãos federativos e agentes desportivos tem o dever e por vezes a obrigação legal de remeter as queixas, de participar ou denunciar as infrações de que tenham conhecimento ao Conselho Disciplina e até ao Ministério Público se for o caso.
3. A Direção tem obrigação de remeter as queixas, denúncias e participações que lhe cheguem ao conhecimento ao órgão competente para delas decidir, mesmo que considere que não há motivos disciplinares.
4. É ao Conselho de Disciplina que cabe arquivar liminarmente as queixas, denúncias e participações de forma fundamentada.

Artigo 88º
(Organização e diligências)

1. O processo de inquérito é organizado de forma sumária, com a participação de todos os elementos averiguados sobre as ocorrências em análise.
2. Às pessoas indiciadas subordinadas à disciplina federativa, deve ser facultado que se pronunciem sobre os factos, designadamente os que lhe são referidos ou imputados.
3. A audição dos indiciados, bem como a de outras eventuais testemunhas, não carece de observar formalidades especiais, podendo, inclusive, ser feita por simples carta, ou correio eletrónico, com o convite para se pronunciar sobre os factos, a não ser que seja exigido pelo Conselho de Disciplina a comparência pessoal para melhor esclarecimento dos factos.
4. As diligências devem ser realizadas de forma expedita, sem procedimentos dilatatórios.

Artigo 89º
(Conclusão)

O processo é concluído com brevidade, elaborando-se um relatório, com as propostas para a respetiva decisão.

SECÇÃO III - PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 90º
(Processo)

1. O processo disciplinar é instaurado por decisão do Conselho de Disciplina ou por participação e /ou conhecimento da Direção, de qualquer Órgão ou Agente Desportivo, a este órgão, face a factos ou ocorrências que indiciem faltas ou infração disciplinar.
2. Nos casos em que se verifique alguma infração que dê origem a processo disciplinar, a entidade competente comunicará, por escrito, através de correio registado, ou correio eletrónico com confirmação de leitura, ao infrator que tenha incorrido nas respetivas infrações a sua intenção de proceder a abertura do mesmo, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos imputados ao arguido e demais circunstâncias de interesse e a penalidade que incorre.
3. O arguido dispõe de 10 (dez) dias para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
4. As testemunhas, que eventualmente o arguido oferecer, não podem ser mais de 3 (três) por cada facto dos artigos da acusação, e mais de 10 (dez) no total, cabendo ao arguido assegurar a respetiva comparência ou requerer a sua audição por escrito.
5. A entidade competente, diretamente ou através de instrutor que tenha nomeado, procederá obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentalmente, por escrito.

6. O processo deve ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado por decisão do Conselho de Disciplina, desde que devidamente justificado.

Artigo 91º

(Suspensão preventiva)

1. O Conselho de Disciplina poderá, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, havendo fortes indícios da prática das infrações previstas nos artigos 31.º e 32.º, suspender preventivamente o presumível infrator, se a gravidade da falta indicada o justificar, mediante parecer fundamentado, até decisão final do processo disciplinar.
2. A suspensão preventiva é comunicada ao presumível infrator no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do inquérito ou procedimento disciplinar.
3. Se a pena aplicada for a de suspensão, o período durante o qual o infrator se encontrou suspenso preventivamente, será descontado no tempo de suspensão que lhe tiver sido efetivamente aplicado.
4. Se a pena prevista na acusação for a de admoestação, repreensão escrita ou multa, poderá, de imediato, ser levantada oficiosamente pelo Conselho de Disciplina, ou a requerimento do interessado, a suspensão preventiva.

Artigo 92º

(Conclusão e relatório)

1. Realizadas as diligências de instrução, ou não tendo sido apresentada defesa, o instrutor concluirá o processo, elaborando o respetivo relatório, com indicação dos factos que considera provados e não provados e formulará as suas conclusões e propostas para a decisão final.
2. A entidade a quem cabe julgar o processo decidirá, fundamentando a sua decisão, bastando para tal a menção da mera concordância com as conclusões finais do instrutor, inclusive no caso de serem decididas penalidades menores que as propostas.

CAPÍTULO IV - DA JUSTIFICAÇÃO DOS ATOS, DA RECLAMAÇÃO E DOS RECURSOS

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 93º

(Recursos e reclamações admissíveis)

1. Os agentes desportivos têm o direito de solicitar a revogação ou a modificação das deliberações disciplinares, nos termos deste regulamento.
2. O direito reconhecido no n.º anterior pode ser exercido, consoante os casos:
 - a) Mediante reclamação para o autor da deliberação;
 - b) Mediante recurso.

3. São admissíveis recursos das decisões seguintes, de todos os órgãos da FPDD, em matéria desportiva e disciplinar.
4. Das decisões do Conselho de Disciplina, cabe recurso para o Conselho de Justiça da FPDD.

Artigo 94º
(Efeitos)

Os recursos, protestos e reclamações têm efeito meramente devolutivo.

SECÇÃO II - DA RECLAMAÇÃO E DOS RECURSOS EM ESPECIAL

SUBSECÇÃO I - GENERALIDADES

Artigo 95º
(Princípio geral)

Pode reclamar-se ou recorrer-se de qualquer decisão disciplinar, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 96º
(Fundamento da impugnação)

Salvo disposição em contrário, as reclamações e os recursos podem ter por fundamento a ilegalidade ou inconveniência da decisão disciplinar.

Artigo 97º
(Legitimidade)

Têm legitimidade para reclamar ou recorrer os titulares de direitos subjetivos ou interesses regulamentar e legalmente protegidos que se considerem lesados pela decisão disciplinar.

Artigo 98º
(Taxa)

1. Quanto à reclamação, a taxa a aplicar será de 40% do salário mínimo nacional.
2. Quanto ao recurso para o Conselho de Disciplina, a taxa a aplicar será de 60% do salário mínimo nacional.
3. Quanto ao recurso para o Conselho de Justiça, a taxa a aplicar será de 1 (um) salário mínimo nacional.
4. O pagamento das taxas far-se-á com a entrada das peças processuais a que digam respeito.
5. No caso de o recurso ou reclamações serem julgados procedentes, será restituída ao recorrente ou reclamante a totalidade da taxa paga.

6. Caso o recurso ou reclamação sejam julgados improcedentes, não será restituída a taxa e o recorrente fica ainda obrigado ao pagamento de custas ou despesas a que tenha dado lugar, nos termos e valor que sejam fixados no Acórdão.
7. A falta de pagamento das taxas estabelecidas obsta ao conhecimento das causas.
8. Em todos os processos disciplinares, poderá o arguido ficar sujeito ao pagamento de custas e despesas a que tenha dado lugar, nos termos e valor que sejam fixados no Acórdão.
9. O não pagamento das custas e despesas previstas no n.º 8.º deste artigo, no prazo de 10 dias a contar da notificação do Acórdão, sujeita o agente à suspensão de toda atividade, sem necessidade de instrução de qualquer processo e até que se realize o pagamento integral daquelas importâncias.

SUBSECÇÃO II - DA RECLAMAÇÃO

Artigo 99.º

(Da interposição e dos prazos da reclamação)

1. A reclamação deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação da decisão, ou na sua falta, da data do Comunicado Oficial.
2. A reclamação deve ser apresentada por meio de requerimento à secretaria da FPDD, contendo as alegações pelo reclamante e respetivos meios de prova que se acharem convenientes.
3. A entidade competente apreciará e decidirá da reclamação no prazo de 8 (oito) dias úteis.
4. Aplicar-se-á à reclamação por remissão as disposições relativas ao recurso, com as necessárias adaptações.

SUBSECÇÃO III - DO RECURSO

Artigo 100.º

(Interposição e respetivo prazo)

1. O recurso interpõe-se por meio de requerimento, entregue na secretaria da FPDD, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos do recurso, podendo juntar os documentos que considere convenientes.
2. Sempre que a lei não estabeleça prazo diferente, é de 5 (cinco) dias úteis o prazo para a interposição do recurso.

Artigo 101.º

(Notificação dos contrainteressados e alegações)

1. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer, deve notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua procedência, para alegarem no prazo de 8 (oito) dias úteis, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os fundamentos.
2. A interposição do recurso tem que ser feita por escrito, perante a entidade que proferiu a decisão recorrida.

3. A entidade recorrida dispõe de 10 (dez) dias úteis, a contar da receção do recurso ou da notificação que lhe for feita, para apresentar as suas alegações, ou para juntar os documentos e os elementos que lhe forem solicitados.

Artigo 102º

(Rejeição do recurso)

O recurso deve ser rejeitado nos seguintes casos:

- a) Quando haja sido interposto para órgão incompetente;
- b) Quando o recorrente careça de legitimidade;
- c) Quando o recurso haja sido interposto fora do prazo;
- d) Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do recurso.

Artigo 103º

(Da decisão e seu prazo)

1. O órgão competente para conhecer o recurso, pode sem sujeição ao pedido do recorrente, confirmar ou revogar a decisão recorrida. Se a competência do autor da decisão recorrida, não for exclusiva, pode também modificá-la ou substituí-la.
2. Quando não se fixe prazo diferente, o recurso deve ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da remessa do procedimento ao órgão competente para dele conhecer.
3. Poderá, contudo, sobrestar na decisão, para solicitar elementos ou esclarecimentos que entenda necessários realizar.
4. A realização de novas diligências de instrução, será determinada à entidade que proferiu a decisão em recurso.
5. Das decisões ou acórdãos do Conselho de Justiça será sempre dado conhecimento ao Conselho de Disciplina.

PARTE II - REGULAMENTO DO CONTROLE ANTIDOPAGEM

Parágrafo único: Todas as matérias relacionadas com a luta contra dopagem no desporto no âmbito da Federação Portuguesa de Dança Desportiva são reguladas em Regulamento próprio, denominado Regulamento Federativo Antidopagem.

PARTE III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO ÚNICO - HIERARQUIA E LIMITES MATERIAIS

Artigo 104º

(Hierarquia das normas)

1. As normas estatutárias prevalecem sobre as demais.
2. As normas do Regulamento de Disciplina prevalecem sobre as dos demais regulamentos disciplinares, sem prejuízo das regras que deferem para regulamentos específicos em determinadas matérias.

Artigo 105º

(Limites materiais)

As normas deste regulamento só podem ser alteradas ou modificadas por requerimento subscrito por um mínimo de 20% dos delegados à Assembleia Geral nos termos legais e estatutários.

Artigo 106º

(Denúncia)

Para efeitos de denúncia interna de qualquer facto suscetível de configurar uma violação de uma qualquer norma de ética desportiva, deverá o participante apresentar denúncia através do Canal de Denúncia no site da FPDD, ou por correio normal.

1. O conselho Disciplina notifica o participante, no prazo de 7 dias da receção da denúncia e informam o mesmo, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º do decreto-lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
2. No seguimento da denúncia, o Conselho de Disciplina pratica os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.
3. As entidades obrigadas comunicam ao denunciante as medidas previstas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.
4. O denunciante pode solicitar que as entidades obrigadas lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

Artigo 107º

(Revogação e entrada em vigor)

1. O presente regulamento de Disciplina foi aprovado em reunião de Direção da FPDD realizada no dia 23 de junho de 2025.
2. O presente Regulamento revoga todas as normas disciplinares que com ele estejam em oposição ou contradição.
3. Entrada em vigor a partir do dia 26 de junho de 2025.